

Decisão de Pregoeiro nº 0008/2014-SLC/ANEEL

Em 17 de outubro de 2013.

Processo: 48500.003808/2014-48
Licitação: Pregão Eletrônico nº 036/2014
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pelo **Sindicato das Empresas de
Asseio, Conservação, Trabalho e Serviços
Terceirizáveis do DF- SEAC/DF**.

I – DOS FATOS

1. O **Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho e Serviços Terceirizáveis do DF- SEAC/DF** enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 36/2013 em 17 de outubro de 2014.
2. A impugnante questiona a ausência nas cláusulas de qualificação técnica constante no Edital da exigência de que os atestados de capacidade técnica solicitados na cláusula 8.4.1.1 estejam registrados na Impugnante; tenta argumentar ao longo de dezesseis laudas que “o *Sindicato impugnante é a entidade competente para fornecer as respectivas certidões e atestados*”.
3. Foi utilizado na argumentação da impugnante basicamente o descumprimento ao artigo 30, §1º, e inciso II da Lei nº 8.666/93 e decisões judiciais.

II – DA ANÁLISE

4. Analisando a peça de impugnação encaminhada pela empresa **Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho e Serviços Terceirizáveis do DF- SEAC/DF**, verifica-se que a reclamação é no sentido de que seja **inserida** exigência ao Edital, a seguir descrita:

Que os atestados de capacidade técnica sejam registrados nas entidades profissionais competentes.

5. O argumento apresentado é que a cláusula 8.4.1.1 não estaria cumprindo a exigência do artigo 30 da Lei nº 8.666/93; ora tal dispositivo enumera uma lista exaustiva, impondo qual o limite de exigências para efeito de verificação capacidade técnica das licitantes, contudo, de forma nenhuma impõe obrigatoriedade de inserção nos atos convocatórios de todos os documentos mencionados no citado artigo.

6. Ao contrário, o espírito da lei é de seja utilizada a razoabilidade na elaboração dos editais, de forma a não incluir exigências além das definidas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, sob pena de comprometimento a competitividade do certame.

7. Superado o equívoco do impugnante na interpretação do artigo indicado da Lei de Licitações, importante destacar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2014, ao não exigir o registro dos atestados de capacidade técnica, privilegia a competição, sem desconsiderar a qualidade técnica, pois existe a possibilidade de se verificar a veracidade das informações por meio de diligências.

8. Segue o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

Ementa: nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, demonstre no processo licitatório que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3ª da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (Acórdão nº 2717-50/2008-Plenário. Relator: Marcos Bemquerer Costa).

Ementa: alerta à Coordenação- Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que o TCU constatou a exigência indevida, num pregão de 2010, de registro dos atestados de capacitação técnica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), em descumprimento ao Acórdão nº 2.717/2008-Plenário (item 1.7, TC- 028.761/2010-3, Acórdão nº 555/2011-1ª Câmara. Relator: Valmir Campelo).

9. Além disso, interessante trazer à baila a posição externada pela Advocacia da União no Parecer/MP/CONJUR/MM/Nº 1672 – 4.3.17/2009, da lavra da Advogada da União Michelle Marry, a reportar-se sobre o tema:

“... disposição contendo a obrigatoriedade de que nos editais de licitação conste a exigência de registro nos órgãos de classe está presente no art.30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 (...) Desta forma, considerando, ainda as previsões dos artigos 170, parágrafo único e 5º, XIII, da Constituição Federal, podemos concluir que o artigo 30, I, da Lei nº 8.666/93 apenas pode ser aplicado quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, que é o caso da atividade de engenheiro, arquiteto e agrônomo, os quais por força de lei (Lei nº 5.194/66) devem ser registrados no Conselho de Classe específico, qual seja o CREA.”

10. Desta forma, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações do Tribunal de Contas da União.

III – DO DIREITO

11. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

12. Desta forma, admitido a impugnação apresentada pelo **Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho e Serviços Terceirizáveis do DF- SEAC/DF**, contudo as razões apresentadas não se mostram capazes de alterar o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2014, pelo que NEGOU PROVIMENTO à impugnação.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA
Pregoeira